MANDATO DE OITO ANOS PARA MINISTROS DO STF: RENOVAÇÃO INSTITUCIONAL E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

EIGHT-YEAR TERMS FOR BRAZILIAN SUPREME COURT JUSTICES: INSTITUTIONAL RENEWAL AND JUDICIAL INDEPENDENCE

RESUMO

Este artigo examina se a adoção de mandato único de oito anos para ministros do Supremo Tribunal Federal pode favorecer a renovação da Corte sem comprometer sua independência. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da Constituição brasileira, da legislação aplicável, do texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2019, de sua tramitação e de estudos selecionados pela pertinência ao tema. A discussão considera a previsibilidade das substituições, a distribuição das oportunidades de nomeação e a autonomia decisória. A experiência portuguesa é utilizada como referência ilustrativa. Identifica-se que um prazo definido pode organizar a sucessão, mas a coincidência entre oito anos e dois mandatos presidenciais consecutivos permite, em cenário de implantação plena e substituições regulares, concentrar as oportunidades de indicação das onze cadeiras. A vedação à recondução é uma salvaguarda do modelo proposto, não uma vantagem exclusiva em relação à vitaliciedade. A análise também aponta a necessidade de enfrentar os limites constitucionais da reforma e disciplinar a transição, as vacâncias antecipadas e a atividade posterior ao mandato. Conclui-se que os argumentos examinados justificam discutir a renovação periódica, mas não demonstram, isoladamente, a adequação do prazo de oito anos.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; mandato judicial; vitaliciedade; separação dos Poderes; independência judicial.

ABSTRACT

This article examines whether a single eight-year term for justices of Brazil's Federal Supreme Court could promote institutional renewal without compromising judicial independence. The study adopts a qualitative approach based on bibliographical and documentary research. It examines the Brazilian Constitution, relevant legislation, the original text and legislative record of Constitutional Amendment Proposal No. 16/2019, and scholarship selected for its relevance to the topic. The analysis considers the predictability of succession, the distribution of appointment opportunities, and decisional autonomy. The Portuguese experience provides an illustrative comparison. The findings suggest that fixed terms can help organize succession. However, the coincidence between an eight-year judicial term and two consecutive presidential terms could concentrate nomination opportunities for all eleven seats, assuming full implementation and regular replacement. The prohibition of reappointment is a safeguard within the proposed model, rather than an advantage exclusive to it when compared with life tenure subject to mandatory retirement. The analysis also identifies the need to address constitutional limits and establish rules governing transition, early vacancies, and post-term activities. It concludes that the arguments examined warrant discussing periodic renewal but do not, on their own, establish that eight years is an appropriate term.

Keywords: Federal Supreme Court; judicial term; tenure; separation of powers; judicial independence.

1 INTRODUÇÃO

Definir o tempo de permanência de um ministro no Supremo Tribunal Federal (STF) ultrapassa a duração de uma função pública: a decisão também afeta a distribuição do poder entre os órgãos constitucionais. A frequência das substituições determina as oportunidades de renovação da Corte. Ao mesmo tempo, a segurança de permanência protege o exercício independente da função judicial.

As regras precisam funcionar sob diferentes governos, independentemente de quem indique os ministros. A reforma não deve servir apenas à substituição de uma composição considerada inconveniente.

Ao analisar propostas de emenda constitucional relativas ao STF, Carvalho (2026) observa que essas iniciativas integram disputas sobre as regras da instituição, ainda que não sejam aprovadas. Sua existência demonstra que há alternativas em discussão, mas não comprova a superioridade de cada proposta nem permite atribuir a todas a mesma finalidade.

Este artigo investiga se um mandato único de oito anos favorece a renovação do STF sem comprometer sua independência. A hipótese examinada é que um prazo definido pode melhorar a previsibilidade das substituições, mas seus efeitos dependem do calendário sucessório e das garantias de autonomia. Para avaliá-la, consideram-se três critérios: previsibilidade das vagas, distribuição das oportunidades de nomeação e independência decisória.

O estudo confronta o modelo vigente e a PEC 16/2019 com a duração dos mandatos presidenciais. Examina a vitaliciedade, as vacâncias e a transição, distinguindo a conveniência de estabelecer um prazo da justificativa específica para escolher oito anos. O objetivo não é formular uma reforma completa do tribunal nem avaliar a atuação individual de seus ministros.

Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. As fontes primárias são a Constituição, a legislação pertinente e os documentos oficiais da PEC; os estudos acadêmicos foram selecionados pela relação com a composição e a reforma do STF, sem pretensão de revisão sistemática ou exaustiva. As fontes foram verificadas em 18 de novembro de 2026. Os cenários de nomeação são hipóteses analíticas, não previsões de comportamento político; a referência a Portugal é ilustrativa. Regras vigentes, propostas legislativas e recomendações formuladas neste artigo são tratadas separadamente.

2 O MODELO ATUAL: PERMANÊNCIA E INDEPENDÊNCIA

A análise começa pelas regras de escolha e permanência no STF, distinguindo a proteção do cargo das situações que encerram seu exercício.

2.1 COMPOSIÇÃO, ESCOLHA E VITALICIEDADE

O STF é composto por onze ministros. A nomeação compete ao Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. A Constituição exige mais de 35 e menos de 70 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada. O cargo é privativo de brasileiro nato, mas não exige carreira anterior na magistratura (Brasil, 1988, arts. 12, § 3º, IV, e 101).

O procedimento distribui responsabilidades entre Executivo e Legislativo. A indicação presidencial e a sabatina não bastam: é necessária a aprovação pelo Senado, seguida da nomeação. Por isso, seria incorreto descrever a composição do STF como resultado exclusivo da vontade presidencial.

Não há mandato de duração predeterminada. Os ministros possuem a garantia da vitaliciedade, prevista no art. 95, I, da Constituição, e estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos 75 anos, nos termos da Lei Complementar nº 152/2015 (Brasil, 1988; Brasil, 2015a, art. 2º, II).

Vitaliciedade não significa permanência até a morte nem ausência de responsabilização. A Constituição atribui ao Senado a competência para processar e julgar ministros do STF por crimes de responsabilidade (Brasil, 1988, art. 52, II). A proteção contra afastamentos arbitrários não elimina os mecanismos constitucionais de responsabilização.

A idade de ingresso pode produzir durações diferentes. Em exemplo hipotético, uma pessoa empossada aos 40 anos poderia permanecer por aproximadamente 35 anos, até a aposentadoria compulsória; outra, empossada aos 65, por cerca de dez anos. O cálculo ilustra o funcionamento das regras, sem demonstrar que uma permanência maior seja necessariamente melhor ou pior.

O modelo vigente também oferece alguma previsibilidade: a data da aposentadoria compulsória pode ser conhecida antecipadamente. A incerteza decorre principalmente de outras causas de saída. Assim, um mandato fixo mudaria o critério de término, mas não eliminaria a necessidade de enfrentar vagas abertas antes do momento esperado.

2.2 INDEPENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

A independência judicial tem uma finalidade prática: permitir que o tribunal decida contra interesses de autoridades que participaram da escolha de seus integrantes. Se a permanência dependesse de agradar a essas autoridades, a proteção da Constituição ficaria exposta à conveniência de quem exerce o poder.

Essa preocupação decorre da leitura conjunta da separação dos Poderes, das garantias da magistratura e da competência do STF para guardar a Constituição (Brasil, 1988, arts. 2º, 95 e 102). A independência não é um benefício pessoal do ministro, mas uma garantia de julgamento fundado no Direito.

Ela também não dispensa explicações públicas. A Constituição exige fundamentação das decisões e estabelece, como regra, a publicidade dos julgamentos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas (Brasil, 1988, art. 93, IX). Portanto, segurança no cargo e dever de justificar decisões são exigências complementares.

A reforma deve melhorar o funcionamento da instituição sem transformar a troca de ministros em uma forma de punição por votos. Criticar decisões é legítimo; subordinar a continuidade do julgador à aprovação política de seu conteúdo comprometeria a finalidade da garantia.

3 A PEC 16/2019 E AS RAZÕES FAVORÁVEIS AO MANDATO

A PEC 16/2019 é a referência documental do estudo. Seu conteúdo deve ser distinguido tanto da Constituição vigente quanto das emendas apresentadas durante a tramitação.

3.1 O QUE A PROPOSTA ESTABELECE

O texto inicial da PEC 16/2019 propõe mandato de oito anos, sem recondução, e prevê ingresso com mais de 35 e menos de 65 anos. Esse limite máximo difere do atualmente previsto na Constituição, que admite a nomeação antes dos 70 anos. A análise do mandato exige considerar essa diferença, sobretudo em sua relação com a aposentadoria compulsória (Brasil, 1988, art. 101; Brasil, 2019a).

A proposta estabelece um mês, contado da abertura da vaga, para a indicação presidencial; 120 dias para a apreciação pelo Senado; e dez dias para a nomeação após a aprovação. Também prevê consequências para a omissão das autoridades. Essas disposições buscam evitar que a sucessão dependa de decisões sem prazo, embora ainda integrem uma proposta sujeita à deliberação legislativa (Brasil, 2019a, art. 1º).

O texto exige, contudo, correções de remissão: o § 4º menciona o § 2º ao tratar do prazo de indicação, previsto no § 3º; e o § 6º remete ao § 4º, embora o prazo de apreciação pelo Senado conste do § 5º. São problemas de técnica legislativa que não invalidam, por si, o debate sobre mandatos, mas impedem tratar o mecanismo sucessório como plenamente definido (Brasil, 2019a, art. 1º).

O art. 2º determina que os ministros em exercício na data de publicação da eventual emenda permaneçam submetidos ao regime jurídico vigente no momento de sua respectiva nomeação. Há, portanto, uma regra de preservação dos atuais vínculos. Ela não equivale, porém, à organização completa do calendário de substituições nem afasta a necessidade de compatibilizar os regimes durante a transição (Brasil, 2019a).

Na consulta de 18 de novembro de 2026, a PEC permanecia em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, sob a relatoria do senador Veneziano Vital do Rêgo, a quem foi redistribuída em 22 de outubro de 2026. Não se trata de regra aprovada ou em vigor (Brasil, 2019b).

3.2 PREVISIBILIDADE, RENOVAÇÃO E VEDAÇÃO À RECONDUÇÃO

A vantagem central do prazo definido é permitir que se conheça o encerramento regular do mandato. Isso pode facilitar o planejamento das substituições e o acompanhamento público das escolhas. A busca de maior previsibilidade integra a justificativa da PEC 16/2019 (Brasil, 2019a).

Entretanto, conhecer o prazo abstrato não equivale a conhecer o funcionamento da sucessão. A demora na nomeação do sucessor pode manter uma cadeira vaga. Já a concessão de um novo período completo após cada saída antecipada pode alterar o calendário. A vantagem pretendida depende de regras que enfrentem essas situações.

Outro argumento favorável é a circulação de experiências e perspectivas jurídicas. O mandato impediria permanências por várias décadas, mas a renovação de pessoas não assegura diversidade. Mesmo com trocas frequentes, o procedimento de escolha pode continuar selecionando perfis semelhantes. A variedade depende também dos critérios de seleção.

A proibição de recondução é uma salvaguarda do regime de mandato fixo: impede que a continuidade no cargo dependa de nova aprovação política. Essa característica, contudo, não é uma vantagem exclusiva em relação à vitaliciedade, pois o modelo vigente também dispensa a renovação periódica do vínculo. Seu mérito consiste em evitar uma dependência que surgiria caso fossem permitidos mandatos sucessivos, e não em eliminar um problema de recondução já existente no STF (Brasil, 1988, art. 95; Brasil, 2019a).

Esses argumentos justificam discutir mandatos fixos, mas não comprovam a adequação de oito anos. É preciso relacionar o prazo à nomeação e ao ciclo político.

4 O PRAZO DE OITO ANOS DIANTE DO CICLO POLÍTICO

A duração do mandato judicial precisa ser relacionada à dos mandatos de quem participa das escolhas. O problema deve ser avaliado para qualquer governo, e não apenas para um ocupante específico da Presidência.

4.1 A POSSIBILIDADE DE CONCENTRAÇÃO DAS NOMEAÇÕES

O mandato presidencial é de quatro anos, admitida uma reeleição consecutiva. Assim, oito anos correspondem a dois mandatos consecutivos de um mesmo presidente. Essa coincidência não representa um limite à permanência de um partido ou projeto político no poder, mas permite examinar a concentração das oportunidades de indicação sob um mesmo titular da Presidência (Brasil, 1988, arts. 14, § 5º, e 82).

Considere-se um cenário posterior à transição, no qual as onze cadeiras estejam submetidas a períodos regulares de oito anos, com términos distribuídos no tempo e preenchimento tempestivo das vagas pelo procedimento de indicação presidencial e aprovação senatorial. Ao longo de um ciclo completo, cada período chegaria ao fim. Nessas condições, um presidente reeleito poderia ter a oportunidade de indicar sucessores para todas as cadeiras. A hipótese depende dessas premissas: não descreve a composição atual nem presume a ocorrência efetiva de onze nomeações durante qualquer governo.

Distribuir os términos em datas diferentes, por meio do escalonamento, evitaria uma troca simultânea. Não impediria, sozinho, que todas as oportunidades surgissem durante os mesmos oito anos. O calendário distribuiria as substituições, mas não eliminaria a coincidência com dois mandatos presidenciais consecutivos.

Isso não significa controle automático das decisões. A escolha depende da aprovação do Senado, e a origem da indicação não determina necessariamente a atuação posterior. Rodrigues (2022) identifica componentes técnicos e políticos nas nomeações e distingue a lógica da escolha do comportamento no tribunal. O risco está na concentração de oportunidades, não em uma obediência presumida.

Há um contraponto importante: o modelo atual também não assegura distribuição igual de nomeações entre presidentes. Portanto, a comparação não pode partir da ideia de que o sistema vigente produz equilíbrio perfeito. É preciso examinar se o conjunto da reforma melhora essa distribuição, sem atribuir probabilidades a cenários para os quais a pesquisa não reuniu dados.

Bochenek e Duszczak (2023, seção 4.1) discutem a relação entre duração do exercício e frequência das substituições ao formular uma proposta de renovação da Corte. Sem adotar integralmente o modelo desses autores, a análise aqui desenvolvida ressalta a mesma necessidade de examinar prazo e calendário em conjunto.

4.2 CONTINUIDADE DAS DECISÕES E LIMITES DA MUDANÇA

Novos integrantes podem defender interpretações diferentes, mas a renovação não dispensa o tribunal de justificar suas decisões. No processo civil, o art. 926 exige jurisprudência estável, íntegra e coerente, enquanto o art. 927, § 4º, exige fundamentação adequada e específica para determinadas mudanças de entendimento (Brasil, 2015b).

Essas regras não tornam a jurisprudência imutável. Elas exigem que a alteração seja explicada juridicamente, considerando a segurança jurídica, a confiança e a igualdade. A simples preferência da nova composição não substitui essa fundamentação.

Da mesma forma, o mandato fixo não resolve automaticamente o debate sobre ativismo judicial. Alterar a duração do exercício não modifica, por si só, as competências do STF nem determina como a Constituição será interpretada. Prometer a eliminação de decisões consideradas excessivas exigiria uma demonstração que as fontes examinadas não oferecem.

5 VITALICIEDADE E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA REFORMA

A conveniência política não encerra a análise. É necessário verificar se a substituição da vitaliciedade por um prazo respeita os limites constitucionais e preserva a independência judicial.

5.1 A OBJEÇÃO FUNDADA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A mudança não poderia ser feita por simples lei ordinária, porque o regime de garantias e a composição do STF são disciplinados pela Constituição. Uma emenda precisa ser aprovada em dois turnos, por três quintos dos membros de cada Casa do Congresso. Além disso, não pode tender a abolir a separação dos Poderes (Brasil, 1988, art. 60, §§ 2º e 4º, III).

Existem, portanto, dois exames: o procedimento de aprovação e o conteúdo da reforma. Cumprir o primeiro não afasta os limites do segundo. Uma alteração regularmente votada ainda pode ser questionada quanto ao respeito às cláusulas pétreas.

A posição contrária ao mandato sustenta que a vitaliciedade é indissociável da independência judicial. Em manifestação de 2017, a Associação dos Magistrados Brasileiros defendeu sua proteção como cláusula pétrea. O pronunciamento dizia respeito a uma proposta de dez anos; serve aqui como objeção institucional documentada, não como julgamento da PEC 16/2019 (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2017).

O argumento merece atenção porque a segurança de permanência protege decisões impopulares. Sob essa leitura, aplicar a mudança apenas aos futuros nomeados não encerraria a controvérsia: a independência das próximas composições também precisa ser preservada.

Como argumento favorável à possibilidade de reforma, este artigo considera uma interpretação funcional: a independência seria o resultado constitucional indispensável, e a vitaliciedade, uma técnica para protegê-la. Nessa perspectiva, um mandato único, cercado de garantias adequadas, poderia cumprir função semelhante. O argumento, porém, precisa demonstrar essa proteção e enfrentar a previsão expressa do art. 95, não apenas substituí-la por uma preferência política.

O artigo não apresenta essa construção como autorização definitiva do STF à PEC. Trata-se de argumento sujeito ao exame dos limites ao poder de emenda. Admitir o debate não equivale a afirmar que qualquer proposta de prazo fixo seria constitucional.

A avaliação deve verificar se os ministros poderão decidir contra o governo sem depender dele para continuar no cargo, se estarão protegidos contra afastamentos arbitrários e se o ritmo das nomeações preservará a autonomia do tribunal. Esses critérios tornam a discussão concreta, sem eliminar a controvérsia jurídica.

5.2 A REFERÊNCIA PORTUGUESA E OS LIMITES DA COMPARAÇÃO

A Constituição portuguesa prevê mandato de nove anos, não renovável, para os juízes do Tribunal Constitucional, ao mesmo tempo que lhes assegura independência, inamovibilidade e imparcialidade. O exemplo permite observar a coexistência entre prazo determinado e garantias judiciais (Portugal, 1976, art. 222).

O sistema de escolha é distinto do brasileiro. O Tribunal Constitucional português possui treze juízes: dez são designados pela Assembleia da República e três são escolhidos pelos integrantes assim designados, por cooptação. Seis devem ser selecionados entre juízes dos demais tribunais, e os outros, entre juristas (Portugal, 1976, art. 222, n.os 1 e 2).

Essas diferenças importam: o prazo se combina com a escolha, a distribuição das vagas e as garantias. Copiar apenas o número de anos não permite antecipar seu funcionamento no Brasil.

Portugal mostra que um mandato determinado pode coexistir com garantias de independência em outro sistema. Não demonstra, contudo, que a Constituição brasileira possa ser alterada nos mesmos termos nem prova a superioridade de oito ou nove anos. A referência amplia a comparação, mas não substitui a análise constitucional brasileira.

6 CONDIÇÕES PARA UMA REFORMA RESPONSÁVEL

As condições examinadas a seguir decorrem dos critérios adotados na pesquisa: previsibilidade da sucessão, distribuição das nomeações e preservação da independência. São recomendações de desenho institucional, e não regras já aprovadas.

6.1 TRANSIÇÃO, VACÂNCIAS E APOSENTADORIA

A preservação do regime dos atuais ministros, prevista no art. 2º da PEC, reduz o risco de utilização da mudança para encerrar imediatamente os exercícios em curso. Não afasta, porém, o debate constitucional sobre as garantias dos futuros integrantes (Brasil, 2019a).

Com a preservação dos atuais vínculos, a transição dependeria das saídas individuais e poderia reunir, durante um período prolongado, ministros sujeitos a regimes diferentes. A simples aprovação de um mandato de oito anos não fixaria a data de conclusão dessa passagem. Também seria inadequado confundir a implantação integral do novo regime com uma melhoria comprovada do desempenho do tribunal.

No modelo vigente, o preenchimento de uma vaga definitiva exige nova escolha pelo procedimento constitucional; não existe suplente previamente escolhido para assumir automaticamente a cadeira (Brasil, 1988, art. 101). No modelo proposto, morte, renúncia ou outra saída definitiva antes do termo exigiriam definir também a duração do exercício do sucessor.

Se o sucessor recebesse oito anos completos, cada saída antecipada poderia deslocar o calendário da cadeira. Se cumprisse apenas o período restante, a data original seria preservada, mas algumas nomeações teriam duração curta. Para o objetivo específico de previsibilidade, este artigo considera a segunda solução mais coerente, desde que o período remanescente e as condições de investidura sejam expressamente disciplinados. Essa preferência não decorre de uma regra já estabelecida pela PEC.

Essa preferência não elimina a dificuldade de atrair profissionais para períodos muito breves. Também exige decidir se quem completou apenas uma fração poderia receber novo mandato. Permitir nova escolha reintroduziria a expectativa de aprovação política; proibi-la manteria o mandato único, mas poderia reduzir o interesse pela vaga. A exceção não deve surgir de decisões ocasionais.

É igualmente necessário distinguir três marcos: idade de ingresso, término do mandato e aposentadoria. O texto inicial prevê ingresso antes dos 65 anos, o que permite, em condições regulares, completar oito anos antes dos 75. Já a manutenção do limite constitucional atual, inferior a 70 anos, permitiria nomeações cujo exercício terminaria pela idade antes de completar oito anos (Brasil, 1988; Brasil, 2015a; Brasil, 2019a).

A dificuldade depende da combinação de regras escolhidas e não deve ser atribuída indistintamente ao texto inicial. A eventual reforma precisa esclarecer como os limites se articulam e como será preenchida a vaga aberta antes do término previsto.

Por fim, encerrar um mandato não significa adquirir automaticamente aposentadoria com o valor da remuneração do cargo. A situação previdenciária depende das regras aplicáveis e dos requisitos individuais. A reforma não pode confundir limitação do exercício com concessão automática de benefício (Brasil, 1988, arts. 40 e 93, VI).

6.2 GARANTIAS DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO

A vedação à recondução deve ser acompanhada de proteção contra afastamentos motivados por mera discordância com decisões. Um mandato formalmente fixo, mas sujeito a interrupções políticas arbitrárias, não preservaria a independência. As demais garantias também não se tornam dispensáveis porque o exercício passou a ter prazo.

A qualidade da seleção continua importante. Recomenda-se avaliar experiência, capacidade de argumentação, reputação e compromisso constitucional, sem exigir promessas de voto em processos futuros. Substituições mais frequentes não dispensam um procedimento transparente e compatível com a escolha de julgadores independentes.

A atividade posterior à saída também pode influenciar os incentivos durante o exercício. A proibição de um segundo mandato não afasta expectativas de emprego, atuação profissional ou participação política. Bochenek e Duszczak (2023, seção 4.1) enfrentam esse problema ao propor a continuidade em funções judiciais sob outra condição após o período de atuação na Corte. Embora este artigo não adote essa solução, a preocupação evidencia que a independência exige atenção também às perspectivas de quem deixa o cargo.

Uma proposta específica aparece na Emenda nº 1 à PEC 16/2019, apresentada em 17 de outubro de 2023. Ela pretende estabelecer inelegibilidade para qualquer cargo eletivo até quatro anos após o término do mandato, com o propósito de reduzir incentivos à utilização da função judicial como preparação para uma candidatura. Na data da consulta, a emenda permanecia pendente, e não constituía proibição vigente (Brasil, 2023; Brasil, 2019b).

A medida deve ser examinada também por restringir direitos políticos. Cabe avaliar sua necessidade, duração e alcance, sem presumir que quatro anos sejam adequados apenas porque equivalem à metade do mandato proposto. Além disso, inelegibilidade para cargos eletivos não é o mesmo que impedimento de ocupar qualquer cargo público por nomeação.

O direito vigente já proíbe a advocacia perante o juízo ou tribunal do qual o magistrado se afastou antes de três anos da aposentadoria ou exoneração. Essa restrição não equivale à inelegibilidade política. A reforma precisaria esclarecer como o encerramento de um mandato se relacionaria com essa disciplina (Brasil, 1988, art. 95, parágrafo único, V).

Restrições adicionais precisam ter finalidade definida e extensão proporcional. Prevenir conflitos de interesses não autoriza impedir indefinidamente toda atividade futura. A previsibilidade da saída também importa para atrair profissionais qualificados, sem justificar benefícios automáticos ou vantagens desproporcionais.

Em síntese, a duração do mandato, a transição e as garantias devem ser analisadas em conjunto. Alterar apenas o número de anos deixaria sem resposta problemas capazes de comprometer os próprios objetivos da reforma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mandato único pode favorecer a organização da sucessão no STF ao estabelecer um término regular. A proibição de recondução preservaria, dentro desse novo regime, a ausência de dependência de uma nova aprovação política. Não deve ser apresentada, contudo, como vantagem exclusiva sobre a vitaliciedade, que já dispensa a renovação do vínculo.

O prazo de oito anos apresenta uma dificuldade específica: coincide com dois mandatos presidenciais consecutivos. Na hipótese de implantação plena, períodos regulares e preenchimento tempestivo das vagas, um presidente reeleito poderia indicar sucessores para as onze cadeiras. O escalonamento evitaria a troca simultânea, mas não eliminaria essa concentração de oportunidades. O argumento não presume aprovação automática pelo Senado nem controle sobre os votos dos indicados.

A questão constitucional também permanece decisiva. Substituir a vitaliciedade exige enfrentar sua relação com a separação dos Poderes e os limites materiais ao poder de emenda. A experiência portuguesa mostra outra forma de organização, mas não autoriza automaticamente sua reprodução no Brasil.

A análise identifica exigências que acompanham a escolha do prazo: coerência do calendário, regras para vacâncias antecipadas, compatibilidade entre idades e mandato e proteção proporcional contra conflitos de interesses após o exercício. A preservação dos atuais vínculos e os prazos sucessórios previstos na PEC são relevantes, mas não resolvem todas essas questões.

Conclui-se que os argumentos examinados permitem discutir a renovação periódica, mas não justificam a adoção isolada do prazo de oito anos. Essa conclusão se limita ao exame normativo e bibliográfico realizado; não constitui uma previsão empírica dos efeitos da reforma. Para sustentar a mudança, seria necessário justificar a duração escolhida, enfrentar os limites constitucionais e demonstrar como as regras de sucessão preservariam a independência do STF.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Posição da AMB sobre aprovação de mandato para ministro do STF em comissão da Câmara é destaque na imprensa**. Brasília, DF: AMB, 11 ago. 2017. Disponível em: https://amb.com.br/posicao-da-amb-sobre-aprovacao-de-mandato-para-ministro-do-stf-em-comissao-da-camara-e-destaque-na-imprensa/. Acesso em: 18 nov. 2026.

BOCHENEK, Antônio César; DUSZCZAK, André Wasilewski. Nomeação para Suprema Corte norte-americana: propostas para o sistema brasileiro. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, v. 9, n. 17, 2023. Versão HTML, sem paginação. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.26. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/1726. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Texto atualizado. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2015a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/572907/publicacao/15618912. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015b. Texto atualizado. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-normaatualizada-pl.html. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019**. Autoria: senador Magno Malta. Brasília, DF: Senado Federal, 17 out. 2023. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/9da6351c-b516-4b73-b4ba-6a2f079507d9?disposition=inline&ts=1793286837899. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019**: texto inicial. Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/145a5872-b68d-462a-91f5-defeba537f20?disposition=inline&ts=1793286836654. Acesso em: 18 nov. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2019**: tramitação. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135817. Acesso em: 18 nov. 2026.

CARVALHO, Juliana Aparecida Sousa. Quando senadores tentam limitar o STF: mudança institucional via Propostas de Emenda à Constituição. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 34, e007, 2026. DOI: 10.1590/1678-98732434e007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/Y5hskgH8XxHxMXWMVzhXBxt/. Acesso em: 18 nov. 2026.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Texto consolidado. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 18 nov. 2026.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Análise da trajetória dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): insulamento ou presidencialismo de coalizão? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, e2215, 2022. DOI: 10.1590/2317-6172202215. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Rs9gfTwvcMkY588ZrqbGkTK/?lang=pt. Acesso em: 18 nov. 2026.